



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000429/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALFREDO GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MOLÉSTIA GRAVE.
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LANÇAMENTO
PROCEDENTE.

Não estão albergados pela isenção para portadores de moléstia grave especificada em lei os rendimentos auferidos em períodos não compreendidos no laudo emitido por perícia médica oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro II – DRJ/RJO II, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 6/11), relativa ao ano calendário 2002 / exercício 2003. O lançamento se deu em razão da omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Marinha, no valor de R\$ 83.620,00 e resultou em imposto suplementar no valor correspondente a R\$ 1.156,93, além de juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fls. 4/5, sob a alegação de que os rendimentos em questão são isentos por se referirem a provento/pensão de ex-combatente, conforme Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 53 da Constituição Federal.

A 3ª Turma de Julgamento DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão nº 1316.485 (fls. 37/40), por entender que o contribuinte não comprovou que seus rendimentos eram decorrente de participação na Força Expedicionária Brasileira – FEB, referidas nos Decretos-Leis nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Por ocasião do recurso voluntário o filho do contribuinte, procurador da viúva, interpôs recurso voluntário em 21/08/2007 (fl. 54), comunicando seu falecimento e informando que o contribuinte possuía cardiopatia grave desde 1998, agravada em 2005 e que o levou à óbito em 9/8/2007 (vide Certidão de Óbito de fl. 55).

A 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência (vide Resolução de fls. 1 e 2) para que o Ministério da Marinha informasse se o sujeito passivo fazia ou não jus a isenção em virtude de ser portador de moléstia grave definida em lei.

Em resposta, a fonte pagadora esclareceu que o contribuinte passou a condição de isento a partir do mês de junho de 2005, por motivo de moléstia grave, nos termos do laudo de fl. 89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que se refere à isenção que por ora se discute, os incisos XIV e XXI e o **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõem:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece como condição para o usufruto do benefício legal que a moléstia de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (federal, estadual ou municipal) de natureza pública:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima o exercício do direito à isenção pressupõem que: i) os rendimentos sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma ou recebidos a título de pensão; ii) a aposentadoria ou reforma sejam motivadas por acidente em serviço ou pelas doenças relacionadas no dispositivo legal, sendo a isenção extensiva a quem tenha contraído uma das referidas doenças depois da aposentadoria ou reforma; e iii) a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial federal, estadual, distrital ou municipal.

Da análise do laudo regularmente emitido por perícia médica oficial (fl. 89), constata-se que, embora o autuado fosse portador de cardiopatia grave, a moléstia somente foi reconhecida como preexistente à data de 6/6/2005.

Processo nº 13707.000429/2006-95
Acórdão n.º **2402-005.749**

S2-C4T2
Fl. 4

Assim, tendo em vista que a Notificação de Lançamento em questão se refere ao ano-calendário 2002, verifica-se que o sujeito passivo não fazia jus à isenção com relação aos fatos geradores abrangidos na autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.